

PARECER/2017 - PROGEM

ASSUNTO: Registro de preço para eventual aquisição de alimentos estocáveis.

ORIGEM: Comissão de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº _____
Data <u>28/08/17</u> Hrs: _____
_____ Servidor

I – RELATÓRIO.

Vieram os autos para reanálise e parecer jurídico devido alterações na planilha de preços médios dos itens 09, 32, 39, 40, 56, 60, 73, 92, 99, 100, 104, constantes do anexo II do Edital, do PROCESSO LICITATÓRIO nº 51.708/2017-PMM modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 063/2017-CPL/PMM, que tem por objeto eventual aquisição de alimentos estocáveis.

Foram anexados ao pedido os autos integrais do processo ao norte citado.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente processo já fora objeto de análise nesta Procuradoria em outra oportunidade, quando da emissão do Parecer constata das fls. 143/146, da lavra deste Procurador Geral, ocasião em não foi solicitada nenhuma alteração no instrumento convocatório, edital do pregão eletrônico, e nem verificado nenhuma falha inerente à fase interna do certame.

Analisando dos dois editais verifica-se inicialmente que houve alteração no Anexo II nos itens 09, 32, 39, 40, 56, 60, 73, 92, 99, 100, 104, onde foram alterados os preços médios desses itens.

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no artigo 20 do Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Em que pese a curta redação utilizada pelo legislador para regular as alterações do edital, o texto merece cuidado em especial quanto a três aspectos:

A - como deve se dar a divulgação da modificação; quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada.





B - qual o novo prazo de divulgação da alteração; da mesma maneira que comentado quanto a forma correta da divulgação da modificação do edital, também o prazo para essa nova publicidade deve ser repetido aquele mesmo que foi adotado inicialmente.

C - em quais situações se aplica a exceção prevista, pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo "proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a proposta técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

No caso em apreço a alteração pode afetar a formulação da proposta comercial, portanto deve-se ser efetuada uma nova publicação com reabertura do prazo estipulado inicialmente.

É o parecer,

Marabá/PA, 03 de agosto de 2017.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP